



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1558/1

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I RELATÓRIO

Na 1ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Namibe, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls.94 e ss) dos autos, foram pronunciados (fls.109 e ss), como co - autores materiais do crime de furto Simples, previsto e punido nos termos do n.º 5 do art.º 421.º do Cód. Penal, em concurso real com o crime de detenção e posse de arma proibida, nos termos do art.º 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778 de 22 de Novembro de 1967, os réus:

██████████, m.c.p. Lucas, solteiro, que desconhece a sua idade mas é adulto, filho de ██████████ e de ██████████, natural de ██████████, Bibala, e residente na Huíla Lubango, bairro ██████████ a próximo ao ██████████;

██████████, m. c. p. Zé, solteiro, de 45 anos de idade na data dos factos, ajudante de pedreiro, filho de ██████████ e de ██████████, natural e residente na Bibala, bairro ██████████, do próximo da janela Aberta do senhor Chombé;

██████████, m. c. .p. Beto, solteiro, de 37 anos de idade na data dos factos, negociante, filho de ██████████ e de ██████████, natural do Namibe e residente no Lubango, ██████████ a próximo da escola n.º 50.



Realizado o julgamento e respondidos os quesitos conforme (fls.183 e ss) dos autos, foi por acórdão de 08 de Novembro de 2017 (fls.185 e ss), a acção julgada parcialmente procedente e porque provado o crime de furto simples que os réus vinham acusados e condenados na pena de 12 (doze) anos de prisão maior.

Os co-réus foram ainda condenados a pagar Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e solidariamente Kz. 2.635.759.00 (dois milhões seiscientos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta Kwanzas) a título de indemnização a favor dos ofendidos [REDACTED] e [REDACTED], pelos prejuízos a si causados.

No que se refere ao crime de detenção e uso de arma de fogo, os réus foram absolvidos.

II OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, conforme (fls. 199), dos autos, nos termos do art.º 473º. Parágrafo único e art. 647º. N.º 2 Parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões, nos termos do n.º5 do art. 690.º do Cód. Proc. Civil, por aplicação do parágrafo único do art.º 1 do Cod. Proc. Penal.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer que se transcreve:

Os factos descritos no acórdão recorrido satisfazem por corresponderem com o ocorrido.

Porém, a pena aplicada conhecer um abrandamento face as atenuantes diagnósticas, o que propomos.

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, porém, apreciar e decidir.



III FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de facto

O Tribunal mediante quesitos recobriu o essencial da matéria controvertida contida no libelo acusatório, oferecendo adequadas respostas aos quesitos, já que ficou provado que Por volta das 16.00 hora do dia 11 de Outubro do ano de 2016, os réus [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. Beto, de forma concertada de subtrair gado bovino, deslocaram-se ao Namibe, município do Virei.

Posto na estrada que liga as cidades de Moçâmedes e Tômbwa, área de Vibumba encontraram uma manada de trinta (30) trinta animais bovinos.

Os réus faziam-se transportar numa viatura (turismo) de cor vermelha.

No dia seguinte, estando os animais em pleno pasto, aproveitando-se os réus da ausência do pastor de gado Wambuindoka, o réu [REDACTED] telefonou ao seu primo ora co-réu, [REDACTED], t.c.p. Lucas foi ao encontro dos réus fretando duas viaturas de marca Fuso e Mercedes.

Foram colocados a bordo das viaturas 24 (vinte e quatro) animais, rumo à província da Huíla, município do Lubango para a comercialização.

O gado em causa é propriedade dos ora ofendidos [REDACTED] e [REDACTED] sendo que 14 (catorze) animais eram do primeiro e 10 (dez) do segundo.

O gado foi comercializado no Lubango, mercado da Chavolola junto ao rio Nangombe ao prófugo conhecido apenas por candeiro.

Diligências feitas por pessoas a pedido dos ofendidos, foi possível a detenção dos réus, mas o gado não foi recuperado.

Aquando da detenção dos réus [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados em posse de um valor monetário de Kz. 484.250.00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e duzentos e cinquenta Kwanzas) proveniente da venda dos animais, valor entregue ao senhor [REDACTED] no dia 16 de Dezembro de 2016, na qualidade de fiel depositário, (vide fls.48 dos autos).



Os animais foram avaliados Kz. 3.120.000.00 (três milhões e cento e vinte mil Kwanzas).

Os réus não ressarciram os prejuízos causados aos ofendidos.

APRECIÇÃO DOS FACTOS.

Foram bem recortados os factos pelo Tribunal recorrido, porquanto para este douto Tribunal, também não restam dúvidas que os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram os autores morais e matérias do crime de furto pela qual vêm pronunciados mediante querela e condenados em primeira instância.

Vislumbra-se dos autos, que o réu [REDACTED] embora nega em instrução preparatória a comparticipação naquele crime, conforme fls. 6 dos autos, porém o co-réu [REDACTED] foi claro ainda em instrução como se verifica das fls. 21 e 68 de que o réu [REDACTED] é parte integrante do referido bando, confissão esta corroborada pelo co-réu [REDACTED], assim este Tribunal entende que existem indícios suficientes que colocam o réu [REDACTED] a par de outros réus acima mencionados no cenário do crime, na qualidade de protagonistas, acresce a este indício o facto de os réus já serem velhos conhecidos pela Polícia Nacional na práticas destes crimes contra a propriedade alheia em particular de animais (gado) dando mais embasamento naqueles indícios.

Em julgamento, como se Constanta da acta (fls.153 e ss), os réus passaram a contradizer, dizendo mentiras e imputando responsabilidade uns aos outros, com que faz, este Tribunal entender que não houve por parte dos mesmos arrependimento pelo facto praticado, denotando assim uma difícil ressocialização.

IV SUBSSUÇÃO JURÍCO – PENAL

Com o comportamento acima fundamentado, confirmamos que os réus cometeram o crime de furto simples, nos termos do n.º 5 do art.º 421.º do Cod. Penal.

V MEDIDA DA PENA

O comportamento subsumido ao furto é punido com uma moldura penal abstrata de oito a doze anos de prisão maior.



Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta dos réus, as circunstâncias 7ª (ter sido o crime pactuando entre duas ou mais pessoas), 10ª (ter sido cometido o crime por mais de duas pessoas) 18ª (ter sido o crime cometido em lugar ermo), todas do art.º 34.º do Cod. Penal.

E militam a favor dos réus as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais, excepcionado o réu [REDACTED], por já ter sido condenado pela prática do mesmo tipo de crime em 2006), 19ª (natureza reparável do dano) e circunstância 23ª (modéstia condições sócio - económica), todas do art. 39.º do Código Penal.

Nos termos do art.º 84.º do Código penal e com vista a verificar a pena concreta aplicada, o Tribunal recorrido, não considerou valor das circunstâncias atenuantes que militaram a favor dos réus, o que não subscrevemos e somos e retificar por se afigurar inadequado.

DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em *alterar*
a pena, sendo os réus condenados em 10 (dez)
anos de prisão.

No mais se conforma

Lisboa, 18 de Setembro de 2018

José Luís Pereira
João de Matos
António Silva